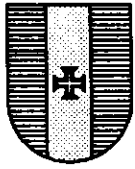


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 31

Segunda - feira, 22 de Março de 1993

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº 1/93/M:

Altera o estatuto remuneratório do deputado à Assembleia Legislativa Regional.

Decreto Legislativo Regional nº 2/93/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro (estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa Regional da Madeira).

Decreto Legislativo Regional nº 3/93/M:

Dota o Centro Regional de Saúde de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 2/93/M:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação.

Decreto Regulamentar Regional nº 3/93/M:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças.

Decreto Regulamentar Regional nº 4/93/M:

Sujeita a medidas preventivas as áreas afectas à construção do Centro Internacional de Feiras, Exposições e Congressos e do Centro de Ciências e Tecnologia da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M

Alteração ao estatuto remuneratório do deputado à Assembleia Legislativa Regional

Prescreve o artigo 28.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, que «a Assembleia Legislativa Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia da República aos deputados àquela Assembleia».

Na sequência dessa faculdade, e num sentido de maior harmonização, por um lado, e clarificação de situações, por outro, é de todo o interesse e actualidade rever, em matérias colaterais, alguns aspectos do estatuto remuneratório vigente para os deputados desta Assembleia Legislativa.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 48,75% do vencimento do Presidente da República.

Art. 2.º Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente a 62,5% do vencimento do Presidente da República.

Art. 3.º — 1 — No exercício das suas funções, ou por causa delas, os deputados têm direito a subsídios e ajudas de custo correspondentes.

2 — Os princípios gerais a que obedecem os subsídios e ajudas de custo são fixados por deliberação da Mesa da Assembleia, ouvida a conferência dos presidentes dos grupos parlamentares e de representantes dos partidos.

3 — O disposto nos artigos 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M, de 28 de Junho, e 12.º do Decreto Regional n.º 9/81/M, de 2 de Maio, mantém-se em vigor até que a Assembleia delibere nos termos do número anterior.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 1992.

Aprovado em sessão plenária de 29 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 20 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro

A necessidade da promoção de uma maior eficiência e melhor produtividade dos serviços, conjugada com a nova composição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, exige que se proceda à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro.

De facto, com a presente lei objectiva-se dignificar o órgão máximo da autonomia regional, criando-se melhores condições de trabalho quer ao próprio Parlamento, quer aos deputados e funcionários.

Assim, de relevar a previsão de meios materiais e humanos que conferem aos partidos com um único deputado a possibilidade real de responderem às responsabilidades que o eleitorado lhes cometeu, sem prejuízo do princípio da representação proporcional, base do sistema político-administrativo das Regiões Autónomas.

A desadequação do funcionamento do Conselho de Administração e do quadro de pessoal da Assembleia face às regras vigentes justificam também a presente medida legislativa.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**Instalações**

A Assembleia Legislativa Regional pode requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações e estacionamento que se revelam indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**Segurança**

1 —
2 —
3 — As condições de permanência e de actualização da Polícia de Segurança Pública são definidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Consultivo e o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

A secção I do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO I**Órgãos da Assembleia Legislativa Regional****Artigo 4.º**

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º**Órgãos**

São órgãos da Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho de Administração.

Artigo 5.º

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º**Gabinete do Presidente**

1 —
2 — O Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, por um assessor, um adjunto, dois secretários e um motorista, sendo os seus membros portadores de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.

3 —

Artigo 6.º

A secção III do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO III**Conselho Consultivo****Artigo 7.º**

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-A**Definição e composição**

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, constituído pelos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, pelo secretário-geral,

por um deputado designado por cada grupo parlamentar da assembleia e por um representante dos funcionários parlamentares.

Artigo 8.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-B, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-B

Atribuições

São atribuições do Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Propostas de orçamento da Assembleia;
- c) Relatório e conta da Assembleia;
- d) Abertura de concursos de pessoal, mediante proposta do secretário-geral;
- e) Actos de administração relativos ao património da Assembleia, incluindo a aquisição, alienação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços;
- f) Demais matérias relativamente às quais o Presidente da Assembleia entenda ouvi-lo.

Artigo 9.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-C, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-C

Funcionamento

- 1 — O Conselho Consultivo é presidido por um dos Vice-Presidentes, a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.
- 2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do Conselho Consultivo será substituído pelo outro dos vice-presidentes.
- 3 — Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos secretários da Mesa da Assembleia por si designados.
- 4 — O secretário-geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por quem o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar, nos termos previstos para a sua substituição no Conselho de Administração.
- 5 — Os deputados designados para o Conselho Consultivo serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos deputados designados pelos respectivos grupos parlamentares.

6 — O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, pelo período da legislatura.

7 — O Conselho Consultivo reúne por iniciativa do respectivo presidente.

Artigo 10.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-D, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-D

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, os membros do Conselho Consultivo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova legislatura.

Artigo 11.º

É aditada uma nova secção ao capítulo IV, que será a IV, com o seguinte título:

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 12.º

O artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Definição e composição

O Conselho de Administração é um órgão de gestão, constituído pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional e por dois membros de adequada idoneidade e qualificação, a nomear pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 13.º

O artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Exercer a gestão financeira da Assembleia, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do presente diploma;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia;
- c) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal.

Artigo 14.º

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º**Funcionamento**

1 — O Conselho de Administração é presidido pelo secretário-geral da Assembleia, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho de Administração que o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar.

3 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

4 — As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o secretário-geral ou o seu substituto, devendo ser lavradas em acta.

5 — Os membros do Conselho de Administração que sejam especificamente nomeados para tal função e que sejam estranhos à Assembleia Legislativa Regional terão a remuneração correspondente a 50% do vencimento ílquido do secretário-geral.

6 — Os membros do Conselho de Administração que desempenhem tal função por inerência ao cargo exercido na Assembleia ou recrutados entre pessoas que, a qualquer título, exerçam e continuam a exercer outro cargo na Assembleia Legislativa Regional, bem como os que estejam na situação do n.º 5 deste artigo, terão direito a uma remuneração por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/15 do vencimento ílquido mensal do secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 15.º

Os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º**Estatuto**

1 — O secretário-geral é nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, ouvido o Conselho Consultivo, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

2 — O secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — No exercício das suas atribuições, o secretário-geral pode dispor de um secretário, a requisitar aos departamentos da Administração Pública, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 11.º, sendo portador de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.
- 7 —

Artigo 16.º

São aditados três novos números ao artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que são os n.ºs 3, 4 e 5, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º**Quadro de pessoal**

- 1 —
- 2 —
- 3 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro a que se refere o n.º 1 deste artigo faz também parte a categoria de encarregado de bar.

4 — As escalas salariais da categoria de encarregado de bar são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

5 — Ao encarregado de bar compete, genericamente, assegurar o funcionamento do bar, solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a requisição dos bens indispensáveis ao seu funcionamento, apresentar as receitas cobradas de acordo com as orientações dimanadas pela Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa Regional e proceder à orientação e distribuição de tarefas pelos funcionários afectos ao serviço de bar.

Artigo 17.º

É aditado um novo número ao artigo 36.º, que é o n.º 3, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º**Recrutamento, selecção e provimento de lugares**

- 1 —
- 2 —
- 3 — O recrutamento para a categoria de encarregado de bar far-se-á de entre auxiliares de serviço de bar com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito Bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* e habilitação profissional adequada ao cargo a prover.

Artigo 18.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 37.º

Regime especial de trabalho

1 —

2 — Este regime é fixado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e remuneração suplementar.

3 — A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, secretário-geral e grupos parlamentares é da competência do Presidente, dos Vice-Presidentes, do secretário-geral e da direcção dos grupos parlamentares, respectivamente.

Artigo 19.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, é aditado um novo artigo, que será o artigo 37.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 37.º-A

Bolsas de estudo

1 — Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia poderão ser concedidas bolsas de estudo ou equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 — A concessão de bolsas de estudo ou equiparadas a bolseiro é da competência do Presidente da Assembleia, mediante proposta fundamentada do secretário-geral, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de regulamento, a aprovar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do secretário-geral.

Artigo 20.º

O n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Nomenção

1 —

2 — Nos termos da lei, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, pode alargar a área de recrutamento.

Artigo 21.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Requisição de pessoal

1 —

2 —

a)

b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, as relacionadas com deslocação e residência, independentemente de outras regalias previstas neste diploma;

c)

3 —

4 —

Artigo 22.º

A alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º

Prestação de serviços

1 —

a) Encomendar estudos, pareceres e serviços;

b)

c)

2 —

3 —

Artigo 23.º

O n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

1 — Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual, resultante do quadro seguinte:

a) Deputado único/partido — 15 x 14 SMNR (salário mínimo nacional aplicável na Madeira)/ano;

- b) Grupo parlamentar até 2 deputados — 15 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- c) Grupo parlamentar de 3 a 10 deputados — 11 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- d) Grupo parlamentar de 11 a 20 deputados — 9 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- e) Grupo parlamentar de 21 a 30 deputados — 8 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- f) Grupo parlamentar superior a 30 deputados — 7 × 14 SMNR/mês/número de deputados.

Artigo 24.º

É aditado um novo número ao artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que é o n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

10 — O processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 25.º

O n.º 3 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Subvenção aos partidos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Aos grupos parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria aos deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual por grupo parlamentar, mais dois terços do mesmo por deputado.
- 4 —

Artigo 26.º

O artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º

Autorização de despesas

1 — Os limites para a autorização de despesas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e ainda o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são, respectivamente, os seguintes:

- a) Até 2 000 000\$ e 20 000 000\$ para o secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Até 100 000 000\$ e sem limite para o Conselho de Administração;
- c) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os limites para a autorização de despesas a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são os seguintes:

- a) Até 100 000 000\$ para o Conselho de Administração;
- b) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 27.º

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional (anexo 1) passa a ser o anexo ao presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

As disposições constantes do presente diploma entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzem efeitos desde o início da presente legislatura.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 20 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

ANEXO I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Estatísticas								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal do Gabinete da da Presidência.	—	—	Chefe de gabinete.....	1	(a)	-	-	-	-	-	-	-	-
			Assessor	1	(a)	-	-	-	-	-	-	-	-
			Adjunto	1	(a)	-	-	-	-	-	-	-	-
			Secretário	2	(a)	-	-	-	-	-	-	-	-
			Motorista de ligeiros...	1	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete dos Vice-Presidentes.	—	—	Adjunto ou secretário...	2	(a)	-	-	-	-	-	-	-	
			Motorista de ligeiros...	2	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete do Secretário-Geral.	—	—	Secretário	1	(a)	-	-	-	-	-	-	-	
Pessoal dirigente.....	—	—	Director de serviços ...	1	(a)	-	-	-	-	-	-	-	
			Chefe de divisão.....	3	(a)	-	-	-	-	-	-	-	
			Adjunto do secretário- -geral.	1	(b)	-	-	-	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal.	3	700	720	760	820	-	-	-	-	-
			Consultor jurídico assessor.		600	620	650	680	720	-	-	-	
			Consultor jurídico principal.		500	520	550	580	610	640	-	-	
			Consultor jurídico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-	
			Consultor jurídico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-	
Estagiário	300	-	-	-	-	-	-	-	-				
Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-		
		Assessor		600	620	650	680	720	-	-			
		Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-		
		Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-		
		Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-		
Arquivo	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-		
		Assessor		600	620	650	680	720	-	-			
		Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-		
		Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-		
		Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-		
Realização de estudos e apoio à decisão no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnica superior	Assessor principal	3	700	720	760	820	-	-	-	-		
		Assessor		600	620	650	680	720	-	-			
		Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-		
		Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-		
		Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-		
Informática	Técnica superior de informática.	Assessor de informática principal.	2	740	780	820	860	900	-	-	-		
		Assessor de informática		660	690	730	770	810	-	-			
		Técnico superior de informática principal.		590	630	660	700	720	-	-			
		Técnico superior de informática de 1.ª classe.		510	540	570	600	630	-	-			
		Técnico superior de informática de 2.ª classe.		430	470	500	520	-	-	-			
		Estagiário		350	-	-	-	-	-	-	-		
Informática	Definir a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face às situações reais de exploração.	Administrador superior de sistema.	1	660	690	730	770	810	-	-	-		
		Administrador de sistemas.	1	470	490	520	540	560	580	-	-		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico	Assegurar e garantir a elaboração e edição do <i>Diário da Assembleia Legislativa Regional</i> .	Redactor	Redactor especialista principal.	1	500	520	550	580	615	-	-	-	
			Redactor especialista ...	1	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Redactor principal	2	380	390	405	425	445	465	-	-	-
			Redactor de 1.ª classe		320	330	345	365	385	405	-	-	-
			Redactor de 2.ª classe		265	275	285	295	320	-	-	-	-
Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Pessoal técnico-profissional.	Informática	Operador de sistema.	Operador de sistema chefe.	1	440	470	490	510	-	-	-		
			Operador de sistema principal.		365	385	395	415	435	455	-	-	
			Operador de sistema de 1.ª classe.		305	325	345	365	385	405	-	-	
			Operador de sistema de 2.ª classe.		275	290	305	320	330	350	-	-	
			Estagiário		240	-	-	-	-	-	-	-	-
	Operador de registo de dados.	(b)1	Monitor	245	255	265	280	295	-	-	-		
			Operador de registo de dados principal.	215	225	235	245	255	265	-	-		
			Operador de registo de dados.	180	190	200	210	220	235	-	-		
			Estagiário	160	-	-	-	-	-	-	-		
	Executar todos os serviços resultantes do funcionamento do Plenário e comissões parlamentares.	Técnica-profissional de apoio parlamentar.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1	300	310	320	330	350	-	-	-	
			Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.	1	270	280	290	300	310	-	-	-	
			Técnico-adjunto principal.	235	245	255	265	275	290	-	-		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe.	2	205	215	225	235	245	260	-	-	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe.	190	200	210	225	235	-	-	-		
	Biblioteca e documentação.	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	300	310	320	330	350	-	-	-	
Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.			270		280	290	300	310	-	-	-		
Técnico-adjunto principal.			235		245	255	265	275	290	-	-		
Técnico-adjunto de 1.ª classe.			205		215	225	235	245	260	-	-		
Técnico-adjunto de 2.ª classe.			190		200	210	225	235	-	-	-		
Arquivo	Técnica-adjunta de arquivo.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	300	310	320	330	350	-	-	-		
		Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.		270	280	290	300	310	-	-	-		
		Técnico-adjunto principal.		235	245	255	265	275	290	-	-		
		Técnico-adjunto de 1.ª classe.		205	215	225	235	245	260	-	-		
		Técnico-adjunto de 2.ª classe.		190	200	210	225	235	-	-	-		
Execução de trabalhos de apoio técnico.	Técnica-profissional (nível 3).	Técnico auxiliar especialista.	1	245	255	265	280	295	-	-	-		
		Técnico auxiliar principal.	3	220	230	240	250	260	270	-	-		
		Técnico auxiliar de 1.ª classe.	4	200	210	220	230	240	250	-	-		
		Técnico auxiliar de 2.ª classe.	8	180	190	200	215	225	-	-	-		
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia administrativa.	-	Chefe de repartição ...	2	440	450	465	485	510	535	-	-	
			Chefe de secção	3	300	310	330	350	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal administrativo	Execução de funções de arrecadação de descontos e pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	220	230	245	265	290	310	-	-
	Executar todo o processamento administrativo relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial	2	245	255	265	280	295	-	-	-
			Segundo-oficial	3	220	230	240	250	260	270	-	-
			Terceiro-oficial	5	200	210	220	230	240	250	-	-
				7	180	190	200	215	225	-	-	-
Pessoal auxiliar	Controlo e fiscalização das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado do pessoal auxiliar.	1	200	205	210	215	-	-	-	-
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros ...	5	125	135	145	160	175	190	205	220
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2	115	125	135	150	165	180	195	215
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	9	110	120	130	140	155	170	185	200
	Assegurar o funcionamento do bar e coordenar as tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar de bar.	—	Encarregado de bar ...	1	155	160	175	190	205	220	-	-
	Preparar e servir sandes, bebidas e cafés, receber as importâncias ou recibos correspondentes e zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos, utensílios e instalações.	Auxiliar de serviço de bar.	Auxiliar de serviço de bar.	2	120	130	140	150	160	175	190	205
	Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção	5	110	120	130	140	155	170	185	200
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1	115	125	135	145	155	170	185	200
	Guarda e vigilância das instalações.	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	3	115	125	135	145	155	170	185	200

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaes							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário qualificado.	Accionar, manipular e conservar os equipamentos de telex.	Operador de telecomunicações.	Operador de telecomunicações principal.	(b)1	180	185	190	200	210	225	-	-
			Operador de telecomunicações.	(b)1	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário semi-qualificado.	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação de arruamentos e canteiros.	Jardineiro.....	Jardineiro principal ... Jardineiro	1	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	- 190	- 205

(a) Movimento de acordo com a lei geral.

(b) Lugar a extinguir quando vazar.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M

Dota o Centro Regional de Saúde de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, instituiu o Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Segurança Social como serviços personalizados, dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estabelecendo para a Direcção Regional de Saúde Pública autonomia administrativa e financeira.

O Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, cria órgãos técnico-normativos e órgãos executivos, entre os quais avulta a criação do Centro Regional de Saúde. Esta circunstância impõe, por razões de operacionalidade e racionalidade, que se consagre para os centros regionais, e unicamente para estes, a personalidade jurídica e as consequentes autonomias e, neste contexto, e a exemplo do que já acontece para o Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Segurança Social, a criação de um centro regional de saúde como serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Assim:

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea j), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Centro Regional de Saúde

O Centro Regional de Saúde, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, é um serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Revogação

Com a entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, relativo à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, fica revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, com excepção dos seus artigos 5.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 26 de Janeiro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M

Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que procedeu à reestruturação do Governo da Região Autónoma da Madeira, modificou a orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Na Secretaria Regional de Educação ficam englobados os sectores do desporto, educação, emprego e formação profissional.

Assim, urge criar a orgânica da Secretaria Regional de Educação com a sua nova estrutura.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 23/91, de 5 de Junho, e do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional de Educação, designada no presente diploma, abreviadamente, por SRE é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea h) do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da SRE o estudo e a execução da política educativa, de emprego, de formação profissional e desportiva da Região Autónoma da Madeira, assim como contribuir para a definição dos princípios gerais do sistema nacional de educação.

Artigo 3.º

Competências

1 — A SRE é superiormente dirigida pelo Secretário Regional de Educação, ao qual são genericamente atribuídas as seguintes competências:

- a) Estudar, orientar e executar a política educativa na Região, assim como contribuir para a sua definição, no quadro geral do sistema educativo;
- b) Orientar e superintender a promoção das acções destinadas à primeira e segunda infâncias numa

perspectiva de apoio à família com carácter supletivo, visando o desenvolvimento integral e a inserção na vida da comunidade;

- c) Orientar e superintender em todas as actividades a desenvolver nas áreas de ensino, da acção social escolar, da educação física e desporto, da formação profissional e de emprego;
- d) Superintender e realizar a gestão dos meios humanos e materiais para efectivação das atribuições enunciadas na alínea anterior;
- e) Assegurar a observância das disposições reguladoras das tarefas que lhe são cometidas, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outros departamentos.

2 — O Secretário Regional de Educação pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

3 — Compete, ainda, ao Secretário Regional:

- a) Representar a Secretaria Regional;
- b) Definir a política educativa, promovendo a sua execução, designadamente nos domínios do ensino, da infância, da educação física, do desporto, do emprego e da formação profissional, em consonância com as orientações gerais do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Estrutura da Secretaria Regional de Educação

SECÇÃO I

Artigo 4.º

Estrutura

1 — A SRE compreende:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- c) Direcção Regional de Educação Especial;
- d) Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional;
- e) Direcção Regional de Desportos;
- f) Direcção Regional de Administração e Pessoal.

2 — O apoio funcional e o regime de pessoal do Gabinete do Secretário Regional constará de decreto regulamentar regional.

3 — A natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal de cada um dos organismos e serviços referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 constará de decreto regulamentar regional.

SECÇÃO II

Gabinete do Secretário Regional

Artigo 5.º

Estrutura e atribuições

1 — O Gabinete do Secretário Regional tem por atribuições coadjuvar o Secretário Regional no exercício das suas funções.

2 — O Gabinete do Secretário Regional compreende um chefe de gabinete, um adjunto e dois secretários pessoais.

3 — Podem ser destacados, requisitados ou contratados, em regime de prestação de serviços, para exercer funções de apoio técnico e administrativo no Gabinete do Secretário Regional quaisquer funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local, dos institutos públicos e empresas públicas ou privadas.

Artigo 6.º

Competências

1 — Ao chefe de gabinete compete:

- a) Representar o Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal;
- b) Dirigir o Gabinete do Secretário Regional;
- c) Assegurar o expediente normal do Gabinete;
- d) Estabelecer a sua ligação com os vários departamentos e serviços da SRE, bem como outros departamentos governamentais;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Secretário Regional.

2 — Ao adjunto compete:

- a) Prestar ao Secretário Regional o apoio técnico que lhe for determinado;
- b) Substituir o chefe de gabinete nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 7.º

Conselheiros técnicos

Mediante proposta do Secretário Regional de Educação, podem ser nomeados e exonerados livremente conselheiros técnicos, por resolução do Conselho do Governo Regional, que farão parte integrante do Gabinete do Secretário, os quais serão, para todos os efeitos, equiparados a adjuntos.

SUBSECÇÃO I

Órgãos de concepção e de apoio

Artigo 8.º

Do Gabinete do Secretário Regional de Educação dependem, directamente, os seguintes órgãos de concepção e de apoio:

- a) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- b) Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental;
- c) Serviços de Informática;
- d) Repartição dos Serviços Administrativos

SUBSECÇÃO II

Artigo 9.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos é um órgão de apoio técnico-científico do Secretário Regional,

com funções exclusivas de mera consultadoria jurídica, competindo-lhe:

- a) Elaborar estudos jurídicos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica;
- b) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Participar na elaboração dos pareceres necessários à pronúncia da Região nos termos constitucionais.

SUBSECÇÃO III

Artigo 10.º

Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental

1 — O Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental, dirigido por um director de serviços, tem como atribuições elaborar a proposta orçamental da SRE, coordenar e controlar a execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e serviços dependentes, proceder ao tratamento dos dados estatísticos relativos às áreas da sua competência, bem como estabelecer a normalização de procedimentos, tendo em vista a obtenção de maior eficiência e eficácia nos gastos públicos.

2 — Na dependência do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental funciona a Divisão de Gestão Orçamental.

Artigo 11.º

Divisão de Gestão Orçamental

1 — À Divisão de Gestão Orçamental compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o apoio, na área da sua acção, a todos os serviços da SRE;
- b) Orientar e superintender o serviço de contabilidade da Secretaria Regional;
- c) Proceder à recolha dos dados estatísticos referentes à área da sua competência.

2 — Na dependência da Divisão de Gestão Orçamental funciona a Repartição de Contabilidade (RC).

Artigo 12.º

Repartição de Contabilidade

1 — À RC compete, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar as secções referidas no número seguinte;
- b) Proceder à divulgação de circulares, instruções ou outras normas relativas à contabilidade pública;
- c) Executar todas as operações relativas à elaboração dos projectos de orçamento da Secretaria Regional.

2 — A RC integra os seguintes serviços:

- a) Secção de Contabilidade dos Serviços Centrais da SRE;
- b) Secção de Contabilidade dos Serviços Autónomos tutelados pela SRE.

SUBSECÇÃO IV

Artigo 13.º

Serviços de Informática

Os Serviços de Informática (SI), que são dirigidos por um director de serviços, compete, designadamente:

- a) Estudar, definir e promover o tratamento automático da informação correspondente às funções da SRE;
- b) Promover o desenvolvimento, adaptação e recolha de suportes logísticos orientados para as necessidades da SRE;
- c) Prestar apoio aos órgãos e serviços da SRE no domínio da informática;
- d) Promover acções de sensibilização dos utilizadores e promover a satisfação das suas necessidades;
- e) Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal do SI;
- f) Pronunciar-se no domínio da informática sobre a fixação de princípios, de regras e de normas gerais de actuação noutros organismos e serviços, nomeadamente nos que tenham autonomia administrativa e ou financeira, dependentes da SRE;
- g) Orientar as tarefas de organização exigidas para uma correcta implementação das metodologias informáticas;
- h) Acompanhar a evolução da política informática da administração pública regional.

SUBSECÇÃO V

Artigo 14.º

Repartição dos Serviços Administrativos

1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é um serviço de apoio ao Secretário Regional, competindo-lhe assegurar o apoio administrativo ao seu Gabinete e aos serviços dele dependentes que não possuam serviços administrativos próprios.

2 — À Repartição dos Serviços Administrativos incumbe, designadamente:

- a) Assegurar o registo, o encaminhamento e arquivo do expediente;
- b) Assegurar, em geral, o normal funcionamento da SRE em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 15.º

Quadros

1 — O pessoal dos quadros dos organismos e serviços da SRE é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal docente;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico de inspecção pedagógica e inspecção administrativo-financeira;

- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal operário;
- j) Pessoal auxiliar.

2 — Os quadros de pessoal de organismos e serviços da SRE constarão de mapas anexos aos diplomas referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Comissões, grupos de trabalho e conselhos consultivos

Para o estudo de problemas específicos poderão ser constituídas comissões, grupos de trabalho ou conselhos consultivos, cuja composição, mandato, funcionamento e demais condições serão estabelecidos em despacho do Secretário Regional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Primeiro provimento

O primeiro provimento em lugares dos quadros de pessoal do Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes far-se-á através de lista nominativa, aprovada pelo Secretário Regional, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais, sempre que se tratar de pessoal com vínculo à Administração Pública e o provimento se processar em categoria igual ou equivalente à que detinha no respectivo quadro de origem.

Artigo 18.º

Orgânica dos organismos e serviços existentes

Até à publicação dos diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, mantêm-se em vigor os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/90/M, de 8 de Junho, e 20/92/M, de 4 de Setembro, os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 26/89/M, de 30 de Dezembro, 6/91/M, de 30 de Abril, e 24/91/M, de 25 de Setembro, e as Portarias n.ºs 41/91, de 9 de Abril, 324/91, de 5 de Dezembro, 417/91, de 31 de Dezembro, 443/91, de 31 de Dezembro, 220/92, de 11 de Agosto, e 270/92, de 7 de Setembro.

Artigo 19.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Dezembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M**Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças**

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que procedeu à reestruturação do Governo Regional da Madeira, veio a introduzir profundas alterações na sua estrutura e orgânica.

De facto, aquele normativo legal integra na Secretaria Regional das Finanças sectores que em governos anteriores vinham a ser tutelados por departamentos regionais diferentes. Assim sendo, na Secretaria Regional das Finanças foram englobadas a Direcção Regional da Administração Pública e Local, a Direcção Regional de Planeamento, o Serviço Regional de Estatística e os Serviços de Informática, a primeira resultante da extinção da Secretaria Regional da Administração Pública e as seguintes da extinção da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Com esta reorganização pretendem-se criar as condições institucionais propícias à realização de urgentes tarefas de modernização da administração pública regional, impostas pelo imperativo do rápido desenvolvimento económico e tornadas irreversíveis com a imposição gradual, mas firme, das finanças públicas.

Face a esta nova reestruturação, verifica-se a necessidade de ajustar a Lei Orgânica da Secretaria Regional das Finanças às alterações operadas, a fim de tornar os serviços mais operacionais e prontos a responder às novas exigências. Por conseguinte, há agora que dotar aquela Secretaria Regional de um diploma que consagre a sua natureza, atribuições, competências, estrutura e pessoal.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Secretaria Regional das Finanças, designada abreviadamente no presente diploma por SRF, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea g) do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da SRF definir e coordenar a política regional nos domínios da administração pública regional e local, estatística, finanças, informática, orçamento, contabilidade, gestão e conservação do património regional e planeamento, promover as medidas necessárias à sua respectiva execução.

Artigo 3.º**Competências**

1 — A SRF é superiormente dirigida pelo Secretário Regional das Finanças, ao qual são genericamente atribuídas as competências constantes do presente diploma e que a representa a todos os níveis.

2 — O Secretário Regional das Finanças pode, nos termos da lei, delegar competências no chefe do Gabinete ou nos titulares de cargos de direcção e chefia dos órgãos e serviços que integram a estrutura da SRF.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****Artigo 4.º****Estrutura**

1 — A estrutura da SRF compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional da Administração Pública e Local;

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 16.º****Primeiro provimento**

O primeiro provimento em lugares dos quadros de pessoal do Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes far-se-á através de lista nominativa, aprovada pelo Secretário Regional, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais, sempre que se tratar de pessoal com vínculo à Administração Pública e o provimento se processar em categoria igual ou equivalente à que detinha no respectivo quadro de origem.

Artigo 17.º**Orgânica dos organismos e serviços existentes**

Até à publicação dos diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M, de 28 de Junho, assim como o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio, no que respeita à Direcção Regional de Planeamento, desde que não contrariem o disposto no presente diploma e no Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Novembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/M

Sujeição a medidas preventivas das áreas afectas à construção do Centro Internacional de Feiras, Exposições e Congressos e do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira.

Considerando a grande importância que constitui para a cidade do Funchal e, consequentemente, para a Região a construção do Centro Internacional de Feiras, Exposições e Congressos do Funchal;

Considerando as grandes potencialidades que a sua localização oferece para desenvolver um grande parque da cidade que abrange não só actividades ligadas ao lazer e recreio mas também ao saber e à cultura;

Considerando que o Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira manifestou já a intenção de instalar no local o seu edifício próprio e criar aí as instalações e equipamentos indispensáveis à prossecução dos seus objectivos a curto e médio prazos;

Considerando ainda que o Governo Regional da Madeira decidiu encetar os estudos necessários com vista a edificar, no mesmo local, o Departamento de Ciência e Tecnologia da Universidade da Madeira;

Considerando que as construções do Centro Internacional de Feiras, Exposições e Congressos, do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira e do departamento da Universidade da Madeira emprestam ao local e à zona um potencial urbano que urge planear, disciplinar e acautelar, sob pena de se perderem as enormes potencialidades oferecidas e geradas por equipamentos públicos tão decisivos no processo de desenvolvimento económico e cultural da Região;

Considerando, finalmente, a necessidade implícita e decorrente dos considerandos anteriores de mandar elaborar um plano director que preveja a expansão do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira e a criação do pólo tecnológico, que constitui um dos seus objectivos;

O Governo Regional entende ser conveniente submeter as áreas a afectar aos referidos projectos a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquelas obras, tornando-as mais difíceis ou onerosas, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas das áreas indicadas na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal do Funchal, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime de Licença

As medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 28 de Novembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.



Preço deste número: 126\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Série	2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00							
Cada Série	2 326\$00		1 180\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"